

Princípio Do Estado De Inocência Versus Presunção De Culpa

Principle Of The State Of Innocence Versus Presumption Of Guilt

Marcelo Di Rezende¹

Resumo: O presente estudo tem como objetivo discorrer sobre o princípio da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e que determina que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio encontra-se assegurado por alguns dispositivos internacionais, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; a Organização das Nações Unidas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, determinando que a pessoa acusada de haver cometido uma infração penal seja presumidamente inocente até que passe em julgado sentença penal que a condene, consagrando, deste modo, o respeito à liberdade e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Culpabilidade, Preceitos, Constituição.

Abstract: This study aims to discuss the principle of innocence laid down in art. 5, section LVII of the Federal Constitution, which provides that no one shall be considered guilty until a final and unappealable penal sentence. This principle is ensured by some international instruments such as the Declaration of the Rights of Man and Citizen; the United Nations, the American Convention on Human Rights and the Pact of San José, Costa Rica, stating that the person accused of having committed a criminal offense is presumed innocent until judged to pass criminal sentence that condemns, consecrating, this Similarly, respect for freedom and the principle of human dignity.

Keywords: Guilt, Precepts, Constitution.

Introdução

É de conhecimento geral que todos repudiam a condenação de um inocente. Por isso, é preferível “a absolvição de um culpado do que a condenação de um inocente”.

O Direito Penal sustenta a afirmativa de que em nenhuma hipótese o juiz poderá condenar um “suposto” acusado sem provas contundentes pelo cometimento de um determinado fato, mas poderá absolvê-lo, no caso de insuficiência de provas.

Ademais, para que o processo atinja o seu fim, é necessário que a prova seja esclarecedora da verdade, e que esta verdade prevaleça.

¹ Advogado, Mestre em Direito pela PUC-GOÍÁS, Especialista em Direito Penal e Processual Penal, em Ciências Penais e em Direito Constitucional, Professor Universitário de graduação e pós-graduação. email:marcelo@direzende.com.br

E é através dela que o juiz pode chegar a uma decisão justa ou injusta, por isso é que as provas desempenham um fator tão importante no processo penal, possuindo um valor decisivo na aplicação da pena.

Sendo assim, pode-se dizer que as provas transformam-se em veículos através do qual a verdade chega ao espírito do juiz e forma seu convencimento e, baseado nelas, poderá o juiz estar sentenciando com uma condenação ou uma absolvição.

O dever do juiz é o de sempre investigar a verdade e, para isso, a ele concede-se a possibilidade de obter todas as provas necessárias e possíveis (desde que lícitas e permitidas pelo ordenamento jurídico), de ambas as partes, no intuito de compará-las e decidir de acordo com a sua força probante.

Ao juiz não é permitido basear sua convicção em suposições ou em impressões pessoais, julgando apenas de acordo com a sua consciência, sem se preocupar com o descobrimento da verdade.

Desta forma, qualquer sentença condenatória exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor, sendo que no processo criminal, para que possa haver uma condenação, tudo deve ser claro, evidente, certo, pois qualquer condenação exige certeza, não bastando a probabilidade.

O presente trabalho tem como intuito abordar o Princípio da Presunção da Inocência X Presunção da Culpa.

E, para melhor compreensão do tema, demonstra-se, inicialmente, o conceito e a importância dos princípios no direito processual penal, evidenciando que os princípios são proposições gerais que servem de base fundamental para a prática do Direito e para a proteção de direitos e, dentre os princípios fundamentais mais importantes está inserido o princípio da presunção da inocência, o qual garante a liberdade do indivíduo.

Após, discorre-se sobre o princípio do estado de inocência, o qual significa que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme determinação expressa do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Demonstra-se, inclusive, que esse princípio encontra-se expresso em vários dispositivos internacionais.

Trazem-se, na sequência, noções gerais sobre a culpabilidade, mencionando, após, a presunção da culpa e o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato de entender-

se que se uma pessoa é condenada sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tal medida iria em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana assegura o respeito ao acusado, o qual possui o direito de ser julgado de acordo com a lei e de forma justa.

Por fim, nas considerações finais abordam-se os pontos convergentes e divergentes trabalhados nesse estudo.

Conceito e importância dos princípios

Inicialmente, traz-se que o Direito, longe de ser uma disciplina exata, tem buscado amparo nos seus princípios basilares.

Os princípios constituem os fundamentos da ciência jurídica e o alicerce do próprio Direito e cumprem as mais diversas funções: influem diretamente na construção e elaboração da norma; orientam na aplicação e interpretação das normas e, ainda, são aplicados ao caso concreto quando há lacuna na legislação.

Ainda, quando incorporados à Constituição Federal refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Princípio deriva do latim *principium*, que significa, na linguagem comum, “o começo da vida ou a origem de alguma coisa” (BARROS, 2002, p. 24).

Os princípios podem ser definidos como a base, o fundamento, a origem, a razão fundamental sobre a qual se discorre sobre qualquer matéria.

No sentido jurídico, “princípio é o dogma fundamental que tem o condão de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade” (BARROS, 2002, P. 25), sendo considerado, ainda, como a base ou o alicerce de um sistema.²

Barros traz a seguinte assertiva sobre princípios:

[...] princípios são proposições gerais que servem de base fundamental para a prática do Direito e para a proteção de direitos.
Os princípios garantem a coerência unitária do sistema jurídico na medida em que influenciam o legislador na elaboração de normas (BARROS, 2002, P. 26).

² Existe o entendimento de que nos princípios fixam-se os “preceitos fundamentais que traduzem a própria estrutura do Direito”, in BARROS, Marco Antonio de. *A Busca da Verdade no Processo Penal*, p. 25.

Aranha afirma, inclusive, que “as respostas para determinados problemas que surgem no curso de um processo criminal estão muitas vezes nos princípios que o informam [...]” (ARANHA, 1999, p. 01).

Sendo assim, entende-se que os princípios, no Direito Penal, possuem uma importância fundamental, na medida em que servem para proteger os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão.

E, dentre os demais princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Direito Processual Penal, encontra-se o princípio do estado ou da presunção de inocência, um dos princípios considerados mais importantes, tendo em vista que o mesmo impede uma pessoa de ser considerada culpada até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, garantindo, desta forma, a sua liberdade, o que objetivamos demonstrar a seguir.

- Princípio da Inocência ou do Estado de Inocência

Primeiramente, tem-se que a presunção da inocência tem sua origem nos tempos remotos, com a Declaração dos Direitos dos Homens, de 1791, a qual visava impedir a tortura e os efeitos da tirania (SZNICK, 1991, p. 258), conforme explica Sznick.

De acordo com Betiol:

A presunção de inocência nasceu como idéia força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabelecendo que o absolvido por falta de prova era presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática, como idéia-força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado quem não foi condenado, como o fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado (BETIOL, Giuseppe. In. MARTINS, 1981, p.26,27).

Ainda, de acordo com Rangel:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema de se proteger o cidadão era do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado (RANGEL, 2004, p.23).

Prosseguindo, no art. 9º da Declaração dos Direitos dos Homens determinava-se que todo homem se presumiria inocente até que fosse declarada a sua culpabilidade, por meio de um julgamento.

Esse princípio teve uma repercussão universal, sendo que a ONU – Organização das Nações Unidas, passou a determinar, em seu art. 11 que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa".

Igualmente traz Mirabete:

Como conseqüência direta do princípio do devido processo legal [...], instalou-se na doutrina e nas legislações o denominado princípio da presunção de inocência. De acordo com o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarado culpado, preceito reiterado no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 2-5-1948, e no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU.

Nesses termos, haveria uma presunção de inocência do acusado da prática de uma infração penal até que uma sentença condenatória irreversível o declarasse culpado. (MIRABETE, 2003, p. 42)

O referido princípio, ressalta-se, somente veio a ser positivado no direito brasileiro com a promulgação do Texto Constitucional de 1988, conforme explica Gomes:

O princípio da presunção da inocência [...] foi constitucionalizado em 1988 e está previsto no art. 5º, inciso LVII da nossa Carta Magna [...].

Cuida-se de princípio amplamente conhecido e reconhecido no âmbito internacional [...].

Inúmeros diplomas jurídicos do direito internacional, ancorados na ideia central da tutela dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, dão-lhe abrigo [...]. (GOMES, 1999, p.101-102)

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, portanto, não existia no ordenamento jurídico brasileiro a presunção de inocência como garantia fundamental de forma expressa, ou seja, a questão era tratada pela doutrina e pela jurisprudência com o princípio *in dubio pro réu* (na dúvida, absolve-se o réu).

Porém, a partir de 1988, com a promulgação do Texto Constitucional, passou-se a determinar, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Isso significa que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, “a pessoa acusada de haver cometido uma infração penal é, pois, presumida inocente até que passe em julgado sentença penal que a condene” (ROCHA; BAZ, 2000, p. 17), conforme preleciona Rocha.

A presunção de inocência é um direito fundamental e proíbe qualquer condenação com dúvida. Desta forma, “a falta de certeza [...] representa a impossibilidade de o Estado

tratar como culpado aquele contra quem inexistente sentença penal condenatória definitiva” (NETTO, 2003, p. 158), conforme explica Netto.

Resta claro que através desse princípio, nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada até que haja uma sentença penal que reconheça sua culpa, ou seja, qualquer pessoa acusada de um delito tem direito de presumir-se inocente enquanto não seja comprovada, legalmente, a sua culpa.

De acordo com Netto:

Pela primeira vez em nossa história, a presunção de inocência passa a ter ‘status constitucional’.
Uma vez consagrada constitucionalmente, a presunção de inocência converte-se em direito fundamental que, no direito brasileiro, é de aplicação imediata. (NETTO, 2003, p. 156)

Ainda, segundo Tourinho Filho (2001, p. 24), o princípio da inocência:

[...] nada mais representa que o coroamento do *due process of law*.
É um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre.
Assenta-se no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia.

Ademais, pode-se dizer que a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado, entendendo-se que esse princípio tem como intuito proibir excessos, não condenando ninguém até o trânsito final da sentença que o condene.

De acordo com Silva (2006, p. 155):

A norma constitucional do inciso LVII [...] garante a presunção de inocência por meio de um enunciado negativo universal: ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’. Usa-se de uma forma negativa para outorgar uma garantia positiva.
Na verdade, o texto brasileiro não significa outra coisa senão que fica assegurada a todos a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...].

Prosseguindo, pode-se afirmar que o princípio da inocência em nenhuma hipótese pode ser desrespeitado, pois possui amparo constitucional.

Assim sendo, não há como julgar uma pessoa se ela ainda não houver sido considerada culpada perante o juízo competente e se não houver a sentença penal transitada em julgado.

O art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal tem, portanto, como objetivo, a garantia fundamental da liberdade individual, direito de todo e qualquer cidadão.

Prosseguindo, entende-se que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o qual deve garantir a liberdade de seus cidadãos.

Visa, esse princípio, de uma forma simplista, garantir que nenhum inocente poderá ser injustamente punido.

Ressalte-se, ainda, que muitos diplomas internacionais também sustentam o princípio da presunção de inocência. A título de exemplo, cita-se:

I) o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), segundo o qual determina que toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada, ou seja, ninguém poderá ser tido como criminoso se não transitar uma sentença condenatória, declarando a sua culpabilidade.

II) o art. 11 da Organização das Nações Unidas (ONU), que determina que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa;

III) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que preceitua que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa; e:

IV) o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 8º, inciso I, estabelece que: toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Constata-se, portanto, que a presunção de inocência é um direito fundamental e proíbe qualquer condenação com dúvida, ou seja, “a falta de certeza [...] representa a impossibilidade de o Estado tratar como culpado aquele contra quem *inexiste sentença penal condenatória definitiva*” (NETTO, 2003, p. 158) [grifa-se], e conseqüentemente, exige-se o alcance da verdade processual para que haja uma condenação ou a aplicação de uma pena.

Assim sendo, depreende-se, do exposto, que o princípio da presunção de inocência visa impedir a adoção de medidas restritivas de liberdade pessoal antes do reconhecimento da culpabilidade.

Importante ressaltar-se, ainda, que o princípio da inocência era tratado apenas como “presunção de inocência” e, em decorrência desse fator, sendo presumida a inocência do acusado, não se poderia tomar contra o ele qualquer medida coativa, pelo fato de considerá-lo inocente, e isso dificultava, muitas vezes, a investigação do caso.

De acordo com Gomes (2003, p. 102):

O mencionado art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, em virtude de uma redação propositadamente dúbia (de se observar que não utilizou expressamente a locução “presunção de inocência”), permitiu, no começo da sua vigência, alguma tergiversação interpretativa acerca do seu conteúdo, o que era ademais previsível, porque no eixo da discussão sobre a essência da presunção de

inocência está uma clássica e histórica polêmica travada entre correntes liberais e antiliberais.

Por esse motivo, o princípio da presunção de inocência passou a ser denominando “princípio do estado de inocência”, considerando a pessoa inocente até que transitasse em julgado uma sentença condenatória, que demonstrasse a sua culpabilidade.

Mirabete explica (2004, p. 45):

O que se entende hoje, é que existe apenas uma tendência à presunção de inocência ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado.

Ainda, nas palavras de Florian, corroborando com o posicionamento de Mirabete:

Existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado. (Florian, in: MIRABETE, 2004, p. 252)

Rangel também entende que a terminologia presunção de inocência não está correta pelo seguinte motivo:

Não podemos adotar a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. [...]. (RANGEL, 2000, p. 21)

Depreende-se, portanto, que a Constituição Federal, ao determinar em seu art. 5º, inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, qualquer pessoa acusada é presumida inocente até que passe em julgado sentença penal que a condene, consagrando-se, deste modo, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

De acordo com Gomes, ainda, no âmbito do Direito Penal a presunção da inocência representa um limite frente ao legislador e em virtude desse limite, serão nulos

os preceitos penais que estabeleçam a responsabilidade baseada em fatos presumidos ou em presunções de culpabilidade.

Assim sendo, a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A título de exemplo, cita-se: “de qualquer sorte, no direito brasileiro, o que deve prevalecer é a presunção de inocência dos cidadãos, até que se demonstre o contrário, em procedimentos regular”. (BRASIL. MS nº. 0103612 DF)

Ainda, em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o “[...] o princípio da presunção constitucional de inocência é regra geral”. (BRASIL. RHC nº. 2481/SP, 6ª Turma, STJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 22/03/1993)

Mencionam-se, a seguir, alguns julgados do STJ, pertinentes ao tema, que mencionam o estado de inocência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. SENTENÇA QUE INDEFERE RECURSO EM LIBERDADE. [...]. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o paciente foi beneficiado por decisão desta Corte, permanecendo em liberdade durante a instrução criminal, não pode a sua prisão ser determinada pela sentença fundando-se nos mesmos argumentos já rejeitados anteriormente, inexistindo qualquer fato novo, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. 2. Ordem concedida para permitir que o paciente aguarde o trânsito em julgado em liberdade, se por outro motivo não vier a ser preso [...]³. [grifa-se].

PROCESSO PENAL. [...] **CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. [...] OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO.** 1. **Se a determinação do início de cumprimento de pena, antes do trânsito em julgado, não se destinar a atender pretensão do condenado, viola a garantia constitucional inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.** 3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual [...]⁴. [grifa-se].

Constata-se, de uma forma bastante clara, que a violação ao princípio da presunção da inocência não é, em nenhum caso, admitida.

Oliveira explica, ainda, que no que se refere às regras de tratamento, o estado de inocência exerce função relevantíssima, ou seja, o estado de inocência (não presunção)

³BRASIL. HC 89380 / RS - HABEAS CORPUS 2007/0200849-4 - Relator(a): Ministra Maria Thereza De Assis Moura - Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma - Data do Julgamento: 25/02/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJ 17.03.2008, p. 01.

⁴BRASIL. Processo HC 76725 / DF - HABEAS CORPUS 2007/0026971-6 - Relator(a): Ministra Maria Thereza De Assis Moura - Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma - Data do Julgamento: 18/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2008, p. 363.

proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão. (OLIVEIRA, 2004, p. 27)

Em outras palavras, a prisão somente será legítima quando atender aos requisitos básicos e fundamentais previstos na legislação processual penal.

Mirabete explica, ainda, que em decorrência do princípio do estado de inocência pode-se concluir que:

- a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual;
- b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa;
- c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro réu*). (MIRABETE, 2004, p. 43)

Resta claro, portanto, que o princípio da inocência ou do estado de inocência, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, inciso LVII), determina que, antes de a sentença condenatória transitar em julgado, não se pode impor ao acusado a sua condenação, ou seja, proíbe-se a “pena antecipada”.

A liberdade é, incontestavelmente, um direito fundamental, um direito mínimo concedido ao cidadão.

Ademais, pode-se dizer que ninguém é culpado “mais ou menos”. Em outras palavras, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada se existem dúvidas. Ou ela é ou não é culpada. E, na dúvida, presume-se inocente.

Feitas essas considerações gerais sobre o princípio da presunção da inocência, aborda-se, a seguir, a culpabilidade.

- Culpabilidade: Noções Gerais

A culpabilidade é condição necessária para fundamentar juridicamente uma responsabilidade, ou seja, para que uma pessoa seja condenada com pena, exige-se que seja comprovada a sua culpa (culpabilidade).

Deriva do princípio: *nulla poena sine culpa*, ou seja, não há pena sem culpa.

Prosseguindo, em relação à culpabilidade, especificadamente, tem-se que ela é entendida como sendo um “juízo de reprovabilidade” que recai sobre o agente em virtude da realização de um fato típico e ilícito.

Para Prado, culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita, ou seja, culpabilidade é um juízo de censura ou reprovação pessoal endereçada ao agente por não ter agido conforme a norma quando podia fazê-lo. (PRADO, 2000, p. 163)

Segundo Reale Júnior, ainda, a culpabilidade é entendida como sendo a reprovação por ter o agente agido antijuridicamente, optado, assim, por um desvalor quando podia abster-se de fazê-lo. (REALE JÚNIOR, 2001, P. 151)

Em outras palavras, é a reprovação por ter o indivíduo agido antijuridicamente ou, mais especificadamente, a culpabilidade é entendida como sendo a reprovação de um fato punível praticado pelo autor, porque de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente.

Para Toledo, a culpabilidade está vinculada a evitabilidade de uma conduta ilícita, ou seja:

Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, ‘agir de outro modo’. (TOLEDO, 2001, p. 86).

A culpabilidade, portanto, decorre de um fato típico e antijurídico, ou seja, ilícito, contrário ao direito.

Ademais, sem culpabilidade não há pena, ou seja, sem a demonstração da culpa um indivíduo não pode ser considerado culpado. E, enquanto não for comprada a culpa, a pessoa presume-se inocente.

A culpabilidade é, em síntese, a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, pela prática de um ilícito.

Portanto, qualquer pessoa, enquanto não for condenada por uma sentença condenatória transitada em julgado, poderá ostentar o “estado de inocência”, conforme a expressa determinação do texto constitucional.

Importante mencionar-se, ainda, que o princípio da presunção da inocência, da forma como foi disposto na Constituição Federal, ensejou alguns debates a respeito do seu alcance. Isso porque o Texto Constitucional não determina que todo o homem se presumirá inocente até que seja condenado, mas sim que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Entendeu-se, portanto, que a Constituição não estaria consagrando propriamente o princípio da presunção da inocência, mas sim o da desconsideração prévia da culpabilidade.

Em outras palavras, compreende-se que na disposição adotada pela Constituição de 1988 não se estabeleceu diferenças entre os princípios da presunção de inocência e da desconsideração prévia de culpabilidade. Desta forma, as expressões “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade” passaram a ser utilizadas como se fossem sinônimas.

Em síntese, tem-se, diante do exposto nesse item, que qualquer pessoa se presume inocente até prova concreta, real, efetiva de sua culpabilidade.

Ademais, pode-se dizer que o princípio da inocência é estabelecido para a salvaguarda do próprio acusado, tendo em vista que enquanto não restar comprovada sua culpa, não poderá ser privado de sua liberdade.

Por fim, tem-se que o desrespeito ao princípio da inocência gera, como consequência, o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

- Presunção da Culpa e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Conforme mencionado anteriormente, ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória. Caso contrário, se isto viesse a ocorrer, entende-se que tal medida iria em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme se traz a seguir.

O respeito à dignidade é um dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

É através desse princípio que outros princípios fundamentais do direito processual penal tiveram suporte, como por exemplo, o princípio da inocência.

De acordo com Carvalho, estão consagrados também, no princípio da dignidade, “todas as demais garantias processuais enumeradas em outros dispositivos constitucionais [...]”. (CARVALHO, 1998, p. 12)

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura o respeito ao acusado, o qual possui o direito de ser julgado de acordo com a lei e de forma justa.

Pode-se dizer, ainda, que o princípio da presunção de culpabilidade não se aplica exclusivamente no campo probatório (*in dubio pro reo*). Deve também ser empregado
Revista Jurídica, v. 16, n. 2 (2017): Julho - Dezembro, Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA
<http://revistas.unievangelica.edu.br> - v.16, n.2, jul.-dez. 2017 • p. 1-16 - ISSN 2236-5788

tanto ao investigado quanto ao réu tratamento compatível com seu estado de inocente, respeitando-se, com tal medida, o princípio da dignidade.

Assim sendo, se houver várias formas de conduzir a investigação, deve-se adotar a que traga menor constrangimento ao suposto acusado e que enseje a menor restrição possível a seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a estabelecer um título próprio aos princípios fundamentais, tendo sido, também, a primeira a elevar a dignidade humana em nível de princípio fundamental, art. 1º, inciso III.

O princípio da dignidade trata-se de um princípio extremamente importante, constituindo-se em um valor unificador dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição e, embora não haja uma delimitação precisa do que seja a dignidade da pessoa humana, entende-se que ela é facilmente perceptível quando violada.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz em si um valor especial, nuclear, em torno do qual gravitam todos os demais valores expressos nos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, conforme esclarece Bonavides (2006).

A dignidade da pessoa humana é reconhecida nas sociedades democráticas, mas nem sempre foi assim. Fruto de muitas lutas, somente com a construção do Estado Moderno, com suas constituições liberais que propugnaram pela separação de poderes e pela federação, a proteção da pessoa humana em face do Estado foi reconhecida. (SARMENTO, 2003, p. 61)

Assim sendo, entende-se que a dignidade da pessoa humana não é apenas uma criação legislativa, mas sim um valor anterior ao Direito que, em um dado momento histórico, reconheceu-a como valor inerente ao ser humano.

Igualmente preleciona Prado, afirmando que o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] não se trata de simples criação legislativa, porquanto apenas se reconhece no texto constitucional a eminência da dignidade como valor (ou princípio) básico, cuja existência, bem como o próprio conceito de pessoa humana, são dados anteriores, aferidos de modo prévio à normação jurídica. (PRADO, 2005, p. 144)

Prosseguindo, o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos elenca o direito do acusado à presunção de inocência até a sentença final, consagrando o respeito ao princípio da dignidade humana.

Ademais, a Constituição Federal, ao determinar que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em final de sentença condenatória transitado em

julgado (art. 5.º LVII), proíbe, com tal disposição, que o sistema judiciário presuma alguém culpado, ou seja, não poderá tratar alguém como culpado sem dispor de provas neste sentido.

Prosseguindo, tem-se, ainda, que a dignidade, fundamento do Estado brasileiro, inspira a atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa e é considerado, ainda, como expressão do mais importante valor a ser tutelado pela Constituição Federal.

Assim, tem-se que “[...] nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição Federal do que o princípio da dignidade humana”. (BONAVIDES, 2006, p. 16).

Verifica-se, portanto, que para que se assegure a dignidade à pessoa humana é necessário que os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos sejam, da mesma forma, assegurados.

Entende-se, ainda, que ao Estado Democrático de Direito impõe-se o dever de cumprir a Lei e assegurar os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, tendo em vista que a partir do momento em que o Estado Democrático consagra esses valores primordiais, ele se torna responsável pela concretização desses direitos.

Desta forma, é necessário que o mesmo busque a viabilização concreta desses direitos, dando especial proteção não somente ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também, ao princípio da inocência.

Por fim, entende-se que a violação do princípio da inocência, ou seja, a prisão de um indivíduo antes de uma sentença penal condenatória é um mal que, em grande parte das vezes, não é evitado por nossos Tribunais, pois seus membros tem conhecimento que a existência deste confronto a este princípio, significa ferir de morte um dos preceitos fundamentais e que são consagrados pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, constata-se que o Estado tem a obrigação de tratar o acusado, não somente no curso do processo como também antes, durante a investigação, com a menor restrição possível a seus direitos fundamentais, preservando-lhe a dignidade e dispensando o tratamento compatível com o *status* de inocente.

Conclusão

Demonstrou-se, inicialmente, nesse estudo, que as provas são de fundamental importância para o Direito Processual Penal, tendo em vista que é através delas que se

pode provar a inocência ou a culpa de uma determinada pessoa, tendo em vista que para se fazer justiça, ou seja, para se condenar ou absolver uma pessoa, é necessário aplicar a Lei corretamente ao fato, e isto somente será possível através da averiguação das provas.

Após, evidenciou-se que os princípios constituem o alicerce do próprio Direito e quando incorporados à Constituição Federal refletem a própria estrutura ideológica do Estado. E, dentre um dos princípios mais importantes encontra-se o princípio da inocência ou do estado de inocência.

O princípio do estado de inocência impede a condenação até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Encontra-se presente não somente no ordenamento jurídico brasileiro, como em vários dispositivos internacionais, tais como: na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de San José de Costa Rica e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Previsto no art. 5º da Constituição Federal, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, consagrando-se, desta forma, como um dos princípios basilares do Estado de Direito e como garantia processual penal visando à liberdade pessoal. Visa esse princípio, em suma, garantir que nenhum inocente será injustamente punido.

Demonstrou-se, ainda, que a culpabilidade é condição necessária para fundamentar juridicamente uma responsabilidade, ou seja, para que uma pessoa seja condenada com pena, exige-se que seja comprovada a sua culpa.

Portanto, qualquer pessoa, enquanto não for condenada por uma sentença transitada em julgado, poderá ostentar o “estado de inocência”.

Evidenciou-se, inclusive, que embora o Estado tenha o direito e também o dever de punir, deve também respeitar os preceitos fundamentais que tutelam o direito de liberdade, direito fundamental assegurado aos indivíduos.

Desta forma, em nenhuma hipótese alguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Caso contrário, se isto vier a ocorrer, tal medida certamente iria em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Referências

- ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARROS, Marco Antonio de. *A Busca da Verdade no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª São Paulo: Malheiros, 2006.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3ª São Paulo: Renovar, 1991.
- FACHIN, Zulmar. *Teoria geral do Direito Constitucional*. Londrina: UEL, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999,
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. I.
- MARTINS, Weber. *Liberdade Provisória*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NETTO, José Laurindo de Souza. *Processo Penal: sistemas e princípios*. Curitiba: Juruá, 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3ª Belo Horizonte: Del Rey. 2004.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 2ª São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. I.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8ª. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Lúmen Júris, 2004.
- REALE JUNIOR, Miguel. *Teoria do Delito*. 2ª São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira; BAZ, Marco Antonio Garcia. *Fiança Criminal e Liberdade Provisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SZNICK, Valdir. *Comentários à Lei dos Crimes Hediondos*. 3ª São Paulo: Eud, 1991.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª São Paulo: Saraiva, 2001.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 3ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.